



C00637777A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.341, DE 2017

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências", para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3568/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, para prever a exceção de acesso de cães salva-vidas e cães-guias nas legislações estaduais e municipais que tratam da proibição de animais domésticos nas praias.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

.....

.....

§ 4º Os Estados e Municípios que tenham instituído a proibição de acesso de animais domésticos às praias deverão prever, na legislação, a exceção no caso de cães-guias e de cães salva-vidas, determinando tal esclarecimento nas placas de sinalização específicas para este fim.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei trata de disciplinar, em parte, o acesso de animais domésticos às praias, matéria que tem sido objeto de legislação municipal e, por vezes, estadual.

A presença de cães-guia em ambientes públicos tem levado a mal-entendidos em diferentes localidades do País. Em geral, as polícias, acionadas pelos reclamantes, não têm conhecimento da vigência da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, fazendo predominar as legislações municipais ou estaduais de proibição de acesso de animais domésticos em diversos espaços públicos.

Já foram noticiados diversos casos, mas o estopim foi um fato ocorrido no início deste ano de 2017, quando circulou nas redes sociais o caso da professora universitária Olga Solange Herval Souza, de 57 anos, que foi constrangida por estranhos ao andar com o seu cão-guia em praia do Balneário Camboriú, em Santa Catarina, chegando a ser ameaçada de prisão por policiais militares que desconheciam a lei.

Mais recentemente, houve a divulgação do trabalho executado pelo cão salva-vidas, de nome Ice, treinado para salvar de afogamento os banhistas de uma praia em Itajaí, também em Santa Catarina. Esta deve ser mais uma das situações para as quais as legislações municipais e estaduais devem prever exceção no corpo de suas regulamentações.

Para uma orientação em nível nacional, estamos propondo a previsão dessas exceções a partir da alteração da Lei Federal nº 7.661, de 16 de maio de 1988, cujo art. 10 trata exatamente do acesso às praias em todo o território nacional.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 6 de abril de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Como parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM e da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC.

Art. 2º Subordinando-se aos princípios e tendo em vista os objetivos genéricos da PNMA, fixados respectivamente nos arts. 2º e 4º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, o

PNGC visará especificamente a orientar a utilização nacional dos recursos na Zona Costeira, de forma a contribuir para elevar a qualidade da vida de sua população, e a proteção do seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

Parágrafo único . Para os efeitos desta Lei, considera-se Zona Costeira o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos renováveis ou não, abrangendo uma faixa marítima e outra terrestre, que serão definida pelo Plano.

.....

.....

LEI N° 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

Art. 2º (VETADO)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO